

Processo: 78.234

### PROJETO DE LEI Nº. 12.440

Autoria: EDICARLOS VIEIRA

Ementa: Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Diretor Legislativo





# PROJETO DE LEI Nº. 12.440

Diretoria/	Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
1	ria Jurídica.	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -
	\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	orçamentos contas	20 dias 15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
0 8 <sup>1</sup> /	rettor Pare	cer CJ n°	QUOR	<i>UM:</i> {{\
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	•
1/,		favora	ivel 🕅 con	trário
A dir.	avoco	□СFО □	CDCIS COSAP C	ECLAT COPUMA
		Outras:		~
Diretor legislativo	Presidente	7=	Z-1	)
11/2/10/19	12/12/17	No	Relator	
à Chillian	avoco	€	favorável	
		/E	contrario	$\land$
Director I Agriculative	Presidente		Relator	$\sim$
Siretor Legislativo	06/03/18	06	103/18	
À .	avoco		favorável	
			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
	avoco		favorável	
À			contrário	
	1	_	_	
Diretor Legislativo / /	Presidente //		Relator / /	
À .	avoco		favorável	
··· <del>·</del>			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
1 1	1 1		1 1	
				]
				ŀ











P 28161/2017

# CHIMARA N. JUNDAN ( DL.) 08/Dez/2017 10:01 078254

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

APROVADO

Presidente

2000212018

# PROJETO DE LEI Nº. 12.440

(Edicarlos Vieira)

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de dar efetividade à legislação de trânsito, evitando abusos na aplicação de multas nas vias do Município de Jundiaí, em razão da utilização desses importantes dispositivos de fiscalização de velocidade, que, se corretamente empregados, servem como instrumento para educar os motoristas.

Todavia, quando colocados em operação de forma dissimulada, sem qualquer aviso, muitas vezes escondidos entre placas, atrás de árvores, vegetação, postes, embaixo de viadutos, em curvas, esquinas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade, servem apenas como meio para produzir multas e aumentar a arrecadação.

Os radares móveis, quando mal usados, reduzem a autoridade dos responsáveis por um trânsito seguro, desprezam a população e, pior, não educam.

Nos locais de instalação de radares móveis poderá ser colocada placa móvel de alerta, antes do radar, para que o condutor se eduque, reduzindo a velocidade, em conformidade com a legislação.





(PL nº 12.440 - fl. 2)

Para dar transparência aos atos da administração e para restabelecer a efetividade da legislação vigente, apresento este projeto de lei, com a certeza de que daremos uma enorme contribuição para a melhoria das condições do trânsito em Jundiaí.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 08/12/2017

EDICARIOS VIEIRA





#### PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 463

#### PROJETO DE LEI Nº 12.440

PROCESSO Nº 78.234

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

#### PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura **inconstitucional**, como restará demonstrado a seguir.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara Municipal em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, (leia-se Executivo Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do que estabelece a Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XI – trânsito e transporte;

Noutro giro verbal, tanto os Estados quanto os Municípios não são legitimados constitucionalmente para editar normas sobre trânsito e transporte. Nesse linha, segue lição doutrinária do Ministro Alexandre de Moraes:







A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8°, XVII, n, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos automotores.

Atualmente, portanto, a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.¹

[grifo nosso].

Percebe-se, assim, que nem mesmo os Estados podem legislar sobre trânsito e transporte, senão em casos residuais e excepcionais decorrentes de delegação da União, por meio de lei complementar, situação que não encontra paralelo em relação aos entes federativos municipais.

O objetivo da referida atribuição privativa da União é preservar a uniformidade das leis de trânsito no território brasileiro, assunto sobre o qual prevalece o interesse nacional sobres os interesses locais e regionais.

Este, a propósito, vem sendo o entendimento da Suprema Corte, bem como do Tribunal Bandeirante. Vejamos jurisprudência sedimentada sobre o assunto:





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de motoservice — transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7-2-2003; ADI 3.136, 1°-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1°-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007. Vide: ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1°-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.

[grifo nosso]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 9857/2007, de São José do Rio Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade. Impossibilidade. Planejamento urbano. Uso e ocupação do solo. Afronta ao princípio da separação de poderes. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa. Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 153.649-0/3-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 12.03.2008, v.u.).

[grifo nosso].

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 1305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba. Fixação de condutas para a administração municipal impondo-lhe a obrigação de "instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos" e de "providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares". Usurpação da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ausência, ademais, de previsão orçamentária. Afronta aos artigos 5, 37 e 47, II e XIV, cc. 144,







todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão especial. **Ação Procedente.** (ADI 0048920-88.2012.8.26.0000. rel. des. Elliot Akel, j. 25.07.2012, v.u.).

[grifo nosso].

Outrossim, colacionamos ainda acórdão em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente, desta vez envolvendo o próprio Município de Jundiaí, sobre caso análogo (juntamos cópia):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, "que prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito – a qual fora exercida guando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4°, 6°, 7°, 8° e 9°), definem que será atribuição do Executivo Local (e não do Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CRB/88. Ação procedente.

[grifo nosso].

Portanto, claramente, a propositura sob análise inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2°, CRB/88, art. 5° e CE-SP), não satisfazendo as exigências técnicas necessárias para incorporar o ordenamento jurídico municipal.









# DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Considerando o vício de juridicidade, à luz do disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de dezembro de 2017.

Fábio Nadal Redro Procurador-Geral Monaldo Valles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

ilia Ande

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito

o Aleixo /Júlia Arruda ireito Estagiária de Direito

12.12.12.





Órgão Especial

Registro: 2017.0000927203

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação Exmos. teve dos Desembargadores **PAULO** DIMAS **MASCARETTI** (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, PAULILO, ANGÉLICA SILVEIRA DE ALMEIDA, **ADEMIR** BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.





#### PODEŘ JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

# BERETTA DA SILVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica





#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

VOTO Nº: 40901

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2151501-74.2017.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiai, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito - a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4°, 6°, 7°,8° e 9°), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. ACÃO PROCEDENTE.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade.

Aduz-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.282, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	3/12





# Órgão Especial

19 de agosto de 2014, daquela Municipalidade – que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade" –, pelo flagrante desrespeito da competência legislativa, a qual, em se tratando de trânsito, estaria reservada privativamente para a União. Subsidiariamente, ventila-se, ainda, que, o Legislativo local ainda teria usurpado a iniciativa do Alcaide de regulamentar tal tema. Fala-se, também, que a aplicação da lei em tela acarretaria o incremento de despesas não previstas no orçamento municipal. Por todos esses motivos, haveria violação aos artigos 5°; 25; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Pretende-se, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade do texto normativo impugnado.

Não houve formulação de pedido de liminar.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou suas informações (fls. 120/122).

A Procuradoria-Geral do Estado externou seu desinteresse jurídico por participar neste feito, visto que a defesa do ato impugnado seria de interesse exclusivamente local (fls. 155/156).

Em seu parecer (fls. 159/169), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da demanda.

# É O RELATÓRIO.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	4/12



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Pela presente ação, veicula-se impugnação formulada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí à Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquela Edilidade, a qual "Prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade", nos seguintes termos:

"Art. 1º - Em toda via pública onde esteja instalado medidor de velocidade (radar), fixo ou móvel, haverá sinalização horizontal e vertical indicativa desse equipamento, situada à distância de 200m (duzentos metros), de 100m (cem metros) e de 50m (cinquenta metros).

Art. 2º - No equipamento haverá adesivos refletivos para sua identificação à distância.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".

O Alcaide sustenta, em um primeiro ponto, que a norma municipal, de iniciativa do Poder Legislativo Local, implicaria usurpação, pelo Município, de competência privativa da União.

No concernente à **iniciativa legislativa** (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes públicos e, até mesmo, não públicos (como no caso da iniciativa popular, prevista em seu artigo 61, § 2°).

No artigo 22 da Constituição da República, o Constituinte explicita ser da competência privativa da União legislar sobre

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74,2017,8,26,0000	Voto nº 40901	5/12





Órgão Especial

"trânsito e transporte" (inciso XI).

Essa dinâmica de produção normativa vê-se acolhida na Carta Constitucional Bandeirante, por força do seu artigo 144, ao prever que:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Nesse cenário, tem-se que a competência legislativa privativa da União, em assunto de **trânsito**, foi devidamente preenchida pela edição do **Código de Trânsito Brasileiro** (**Lei nº 9.503/97**) – e, em caráter complementar, pelas **normas oriundas do Conselho Nacional de Trânsito** (**CONTRAN** – cf. artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/97).

No que importa à causa presente, definiu-se, expressamente, ser atribuição do CONTRAN o estabelecimento das normas regulamentares referidas naquele Código e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21 daquele mesmo diploma legal.

Destarte, o CONTRAN, em 22 de dezembro de 2011, editou sua Resolução nº 396 (que "Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000	Voto nº 40901	6/12





Órgão Especial

semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro") - a qual, cm seus artigos 4°, 6°, 7°, 8° e 9°, trata, com muito mais especificidade, do objeto versado na lei ora impugnada, da seguinte forma:

- "[...] Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.
- [...] § 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:
- I quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;
- II dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.
- [...] Art. 6°. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.
- § 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de tránsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.
- § 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.
- § 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a





#### PODEŘ JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

repetição da placa em distâncias menores.

- § 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.
- § 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.
- § 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.
- § 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.
- Art. 7°. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1° do art. 61 do CTB.
- § 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.
- § 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.
- Art. 8°. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.





#### PODEŘ JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9°. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8°, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Em suma: além do tema objeto da lei impugnada encontrar regulamentação específica em norma federal, nos exatos termos preconizados pelo Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que esse regramento relega ao Executivo Local (e não ao Legislativo Municipal - vide artigo 21, caput, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

E essa realidade de violação de competência legislativa material da <u>União</u> – e da suplementar iniciativa <u>executiva</u> local – inclusive fora objeto de devido apontamento não apenas quando da realização do





#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

veto do Prefeito (fls. 142/144), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 127/129) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (fls. 136/137).

Aliás, em casos análogos já decidiu este Egrégio

Colcgiado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba - Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de 'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (TJ/SP - Órgão Especial - ADI nº 0048920-88.2012.8.26.0000 - Rel. Des. Elliot Akel - j. em 25.07.2012 - V.U.).

"A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União (CF, art. 22, XI), tendo esta, no exercício dessa competência, promulgado o Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que disciplina o procedimento administrativo para a imposição das sanções aos infratores. O art. 280, § 2º, desse diploma federal, prevê que a comprovação da infração pode ser feita por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho cletrônico ou por





Órgão Especial

equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. [...] Disto já resultaria na violação do art. 144 da Constituição Bandeirante, pois os municípios devem se organizar segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado, de sorte que a legislação municipal em matéria de competência exclusiva da União atinge o próprio princípio federativo. [...] Mas, ainda que assim não fosse, constata-se também a violação do art. 5º da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, § 2º, nº 2, e 47, XIX, 'a'. É que referidas leis impõem novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, ou seja, altera a sua organização e funcionamento, sendo matéria de exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo" (TJ/SP - Órgão Especial -- ADI nº 0057852-36.2010.8.26.0000 - Rel. Des. Boris Kauffmann - j. em 16.03.2011 - V.U.).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente" (TJ/SP - Órgão Especial - ADI nº 0005263-72.2007.8.26.0000 - Rel. Des. Armando Toledo - j. em 07.03.2008 - V.U.).

"ADIN — Lei Orgânica do Município de Osasco — Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município - VÍCIO DE INICIATIVA — Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União — Procedência" (TJ/SP — Órgão Especial ADI nº 9043304-52.2007.8.26.0000 Rel. Des. Munhoz



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Soares - j. cm 13.08.2008 - V.U.).

Inconstitucional, portanto, a prática levada a termo na lei impugnada, por infração aos artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao próprio artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

Finalmente, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais espaço para analisar-se a alegação subsidiária – atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, por afronta os artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da Constituição Estadual; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

BERETTA DA SILVEIRA Relator





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.234

PROJETO DE LEI Nº 12.440, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

#### **PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Procuradoria Jurídica da Casa manifestação pela inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 463, de fls. 05/09, por entender que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI da Carta Magna.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos <u>votando</u> <u>contrário</u> à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.12.2017.

"Edicarlos

REJEITADO

Eng.º MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "DIKA Xique Xique" ONTRARIO

GUSTAVO CHECCHINATO

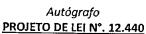
own

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA









Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de dois mil e dezoito (06/02/2018).





PROJETO DE LEI Nº. 12.440

PROCESSO

N°. 78.234

# **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	08/02/18
•	
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR: Devole Siltur	(Ø
	7
RECEBEDOR: Jouelle	
PRAZO PARA SANÇÃO/VE	<u>10</u>
(15 dias úteis - LOJ, art. 5	3)
PRAZO VENCÍVEL em: 〇5 / 년	23/18

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILIMO

**PUBLICAÇÃO** 79 16/37 178

Oficio GP.L nº 031/2018

CAMARA JINO181 LAKE 05/15=/2018 17:41 078288

Processo nº 4.229-1/2018 Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiai, 02 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 12,440, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, trânsito e transporte é matéria de competência privativa da União, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 - PL nº 12.440 - fls. 2)

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6°, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Ainda, insta destacar, também, que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, complementada pelas normas do Contran, especialmente a Resolução nº 396/2011, definem que será atribuição do Executivo local, e não do Legislativo, disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que conforme descreveu o parecer jurídico apresentado pela Casa Legislativa deste Município, a Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, deste Município de Jundiaí, que prevê em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade, foi questionada em Ação de Inconstitucionalidade e julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça Paulista (publicação em 04/12/2017 – Representação de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.000).

In casu, considerou o Judiciário ter havido violação de competência legislativa material da União e da suplementar iniciativa executiva local.

Nesse sentido, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 - PL nº 12.440 - fls. 3)

Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Portanto, assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Ademais, é certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 — Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Officio GP.L nº 031/2018 - Processo nº 4.229-1/2018 - PL nº 12.440 - fls. 4)

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atencio amente,

LUIZ PERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>





#### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 517

#### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.440**

PROCESSO Nº 78.234

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/28.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 463, de fls. 05/09, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

Monaldo Valles Vieira Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Fábio Nada Pedro

Procurador Geral

Taijana R. M. Turchete

Estagiária de Direito





# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 78.234** 

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.440, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

#### **PARECER**

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acrescentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do veto apontam, em síntese, que, ao pretender inovar a legislação de trânsito, a proposta desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí, porquanto (I) invade competência legislativa privativa da União e (II) invade alçada administrativa privativa do Prefeito Municipal.

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, acompanha as razões do veto.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão por que este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 06-03-2018.

REJEITADO

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente e Rélator

ADRIANO SANTAWA DOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS Dika Xique-Xique ZONTRARIO

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio – I Pelegado

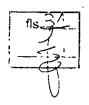
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

CONTRATIO

EDICARIOS

Edicarlos Vetor Oeste





Ofício PR/DL nº 508/2018

Em 13 de março de 2018.

Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V. Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 12.440 (objeto do Of. GP.L. nº 31/2018) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53,  $\S$   $4^\circ$ ).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

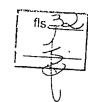
GUSTAVO MARTINELLI Presidente

Ass: RECEBI

Nome:

Fm 14 103,18





Processo 78.234

#### LEI Nº 8.922, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).

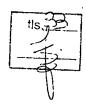
GUSTAYO MARTINELLI Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo





Of. PR/DL 511/2018

Jundiaí, 19 de março de 2018.

Exmº Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.922, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 12.440.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI Presidente

Recebi.

Recebi.

Noma: Christiane Stadiflerdidade:

Em19 03,18

# PROJETO DE LEI Nº. 12.440

1 IN	
-1112-	ODDHUM OBINDID PO. Ma 05/21 cm 08/12/17
100	
_2	12 22 em 20/12/17 Jul ; Als. 23/24 em
\ <u>\</u> \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	1021 18 15 1/2 25/28 mm 96/03/10000 Pls
061	03/2018 Ind 1209 103/180 m 07/03/180
m 061	111/21/21/2
<u> Sls. 3</u>	1 em 14/03/28 \$ ; He 38 / 33 em 20/03/
V	/ t) ' V
Observaçõe	es:
Observação	es:
Observaçõo	es:
Observaçõe	es:
Observaçõo	es:



Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

FABIO NADAL PEDRO (Sair)

CADASTRO I CONTATO I

fis proc.

#### Consulta de Processos do 2ºGrau

#### Dados para Pesquisa

Secão: Pesquisar por:

MEAN

Ôrgão e Câmara Especial Número do Processo

**©** Unificado ○ Outros

Número do Processo:

2093615-83.2018

8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

#### Dados do Processo

2093615-83.2018.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Classe:

Área:

Civel

Assunto Origem:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Distribuição:

8922/2018 Órgão Especial

Relator

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Volume / Apenso:

Valor da ação:

1/0

#### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

1.000.00

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

#### Partes do Processo...

Autor: Prefeito do Município de Jundiai

Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundial

#### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data

Movimento

15/05/2018 Publicado em

Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2574

15/05/2018 Publicado em

Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2574

11/05/2018

Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

11/05/2018

Despacho

Despacho Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiai em face da Lei Municipal n. 8 922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiai, aos ants. 5°; 24, § 2°, I e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao ant. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em sintese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a ficação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidadas de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municipios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionades à horalização estadual, notadamente ao incarata de velocidade. Circunstância que demonstra também a ofensa ao ant. 111. Ida Constituição Estadual, notadamente ao incarata de su demonstra também a ofensa ao ant. 111. Ida Constituição Estadual, notadamente ao incarata de materia de la competência de se de la competência de velocidade. Circunstância que demonstra também a ofensa ao ant. 111. Ida Constituição Estadual, notadamente ao incarata de la competência de se de la competência de se de la competência de velocidade. Circunstância que demonstra também a ofensa ao ant. 111. Ida Constituição E localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência et a presença dos prevença dos requisitos cautelares, ação pela qual deve ser deferiad a la norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica sufficientemente a presença dos requisitos cautelares, ação pela qual deve ser deferiad internar para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 6.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiai, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim ementadas, respectivamente: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e probe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: MIn. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo periodo relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação d localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anista, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do furmus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decome da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o ménto da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, árigura-se razoável, em juizo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficâcia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaj, atéci quigamento definitivo. Offici-a eo Presidente da Câmara Municípal de Jundiaj, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator

10/05/2018

Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.18.00419909-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/05/2018 17:10

#### Subprocessos e Recursos...

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

#### Petições diversas

Data

Tipo

10/05/2018

Peticões Diversas

#### Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

Voltar para os resultados da pesquisa





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/n°, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

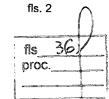
# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE LIMINAR,

da Lei Municipal n° 8.922, de 19 de março de 2018, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

#### I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 12.440, de iniciativa parlamentar, que "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais".





Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o então projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo, e ainda seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local, por criar obrigações administrativas.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

Lei Municipal n° 8.922, de 19 de março de 2018.

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de março de 2018, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezoito (19/03/2018).

(a) Gustavo Martinelli Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

#### II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável



fls. 3	
fls	3+1
proc.	
***************************************	
-	

propósito, acredita-se, de contribuir para a representatividade das ações públicas de fiscalização do trânsito, determinando que seja ostensiva. Contudo, os Edis jundiaienses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculam, a seguir expostos resumidamente.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

### a) Parâmetros da Constituição Federal e sua aplicação no caso

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas regras de trânsito. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 22, inc. XI, estabelece ser o trânsito matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

*(...)* 

Tem-se, portanto, que a criação de lei sobre o modo ostensivo obrigatório da fiscalização de velocidade de veículos não interessa apenas à cidade de Jundiaí, mas é matéria a ser uniformemente tratada em âmbito nacional. Avanços sobre o padrão normativo federal, em matéria de trânsito, já foram recusados pela jurisprudência uniforme da Suprema Corte (à guisa de exemplo, citam-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.960 e 2.137, dentre outras). E a mesma trilha segue este festejado Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.072, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO QUE "PROÍBE O USO DE PELÍCULA REFLETIVA TIPO 'INSUFILME' NOS VIDROS DOS VEÍCULOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO — SP" - DIPLOMA



fls	. 4	
fls	38.	
proc.		
		-

NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEI MUNICIPAL, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA REGRAS GERAIS ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1°, 5°, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.

A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie critérios legitimamente veiculados pela União, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF.

É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa privativa da União, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.

A disciplina legislativa que estabelece a proibição total de utilização de película refletiva por veículos oficiais do Município contraria regras permissivas estabelecidas em texto normativo de alcance nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2204189-47.2016.8.26.0000, REL. DES. RENATO SARTORELLI, J. 19 ABR. 2017, DJ 20 ABR. 2017.

Com efeito, o STF decidiu que as ofensas à Constituição Federal podem ser evocadas como causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade formalizadas perante os tribunais de justiça estaduais, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º fev. 2017.



Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais". Não à toa, a Constituição paulista requer o atendimento da Carta Federal:

**Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na **Constituição Federal** e nesta Constituição.

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a carta estadual seja silente. Confira-se a explicação do Ministro Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por préordenarem diretamente a organização dos Estadosmembros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que explicite quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante precedente:

O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. RcI 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.





	fls	. 6	$\bigcap$
	fls	40	/
	proc.		
!	ANGENERAL		<del></del>

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio Tribunal de Justiça bandeirante, inconstitucional por afronta direta da Constituição Federal, art. 22, inc. XI, em disposições que consubstancia norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual bandeirante.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal inquinada, a qual transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União, como já referido. Frisa-se, mais uma vez, que <u>não há interesse local</u>, devidamente apontado na propositura parlamentar, que justifique a edição de lei própria. Com efeito, os modos e métodos para a fiscalização de velocidade de veículos é tema de interesse comum em variadas (ou todas) localidades, nada a atrair a competência dos Municípios esculpida no art. 30, inc. I, da Carta Federal, para regular a matéria.

# b) Parâmetros da Constituição Estadual e sua aplicação no caso

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, de deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto.

Neste sentido, preceitua o artigo 46, inciso IV e V, e o artigo 72, incisos II e XII, todos da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

 V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:





fls. 7	$\cap$
กร_41	
proc	

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores,
 a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, § 2°, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte;

**Art. 24.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX:

(...)

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Chefe do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da



fls. 8	$\bigcap$
fis 42/	
proc	

separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local. Eis a Carta paulista:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. § 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. § 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de autoorganização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José
Afonso da Silva, para quem: "A autonomia municipal, assim, assenta em quatro
capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei
orgânica própria (...)" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucionaí
Positivo. Malheiros Editores, p. 624). Então, a lei impugnada representa
verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da
Constituição do Estado:

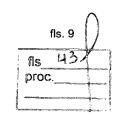
Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Como reforço argumentativo, refere-se que a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, complementada pelas normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente a Resolução nº 396/2011, definem que será atribuição do Executivo local, e não do Legislativo, disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. A malversação da legalidade também é ofensiva da Constituição Estadual:

**Art. 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.







Inclusive, há precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipais análogas. Eis, abaixo, as ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. RADARES NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS Α ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2184259-14.2014.8.26.0000. REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, J. 28 JAN. 2015.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPONDO-LHE OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE **POSSUAM** RADARES DE "PROVIDENCIAR ELETRÓNICOS" (ART. 1°) E DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" -USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE PODER EXECUTIVO -VÍCIO DE INICIATIVA AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA -AFRONTA AOS ARTIGOS 50, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - ACÃO PROCEDENTE. ÓRGÃO ESPECIAL, ADI No 0048920-TJSP.

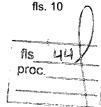
88.2012.8.26.0000. REL. DES. ELLIOT AKEL, J. 29 AGO.

Ademais disso, em precedente específico e recente que vale a pena mencionar, este egrégio Tribunal de Justiça, debruçado sobre anterior lei jundiaiense, houve por bem reputá-la inconstitucional, senão vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de

2012.





velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º,8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda. ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. ACÃO PROCEDENTE.

TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2151501-74.2017.8.26.0000, REL. DES. BERETTA DA SILVEIRA, J. 29 NOV. 2017.

A presença de tantos vícios torna a Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

#### III - DA LIMINAR

Considerando os fundamentos já explanados (*fumus boni iuris*), temse que a suspensão da norma é premente (*periculum in mora*) para evitar que a Administração Pública tenha de principiar com medidas para implementar a lei em questão (de constitucionalidade duvidosa).

Como a norma questionada "entra em vigor na data de sua publicação" (art. 2°), ou seja, em 19 de março de 2018, deve-se evitar, por liminar, que produza efeitos concretos, uma vez que colide com o ordenamento jurídico superior e, assim, está em permanente estado de inconstitucionalidade, flagrância esta que enseja a oportuna sustação de seus efeitos.

Por estas razões, solicita-se, ab initio, a concessão de liminar, inaudita altera parte, para a suspensão da totalidade da Lei Municipal nº 8.922, de 19 de março de 2018, até decisão final.



fls. 11	$\Omega$
fls 45 proc.	4
p. 00.	

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da liminar pleiteada; após, requer-se a citação do Dr. Procurador-Geral do Estado, para defender a lei, e a intimação do Dr. Procurador-Geral de Justiça, para sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018, do Município de Jundiaí, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzír efeitos, *ex tunc*, como de rigor!

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, por inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiai, 20 de abril de 2018.

UIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Thiago Antônio Dias e Sume ra

Procurador do Município - OAB nº 225.362 SP

Seg, 14 de mai de 2018 11:40

fis

proc.

3 anexos

46

#### Fwd: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

De: Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Assunto: Fwd: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Para: Fátima Aparecida Martini <fatima@camarajundiai.sp.gov.br>, ver

<nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

<samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc: Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <br/>brassaleixo@gmail.com>, gabriel <gabriel@camarajundiai.sp.gov.br>, luciana <luciana@camarajundiai.sp.gov.br>, adrianajesus <adrianajesus@camarajundiai.sp.gov.br>, andrea

<andrea@camarajundiai.sp.gov.br>

Favor inserir no expediente da próxima sessão ordinária (Fátima) Favor atualizar o SAPL (Nelson, Samuel e Pedro) Para ciência (todos)



Fábio Nadal Processorement (abbrodatosamentundatan govár



Run Partip de Jumbal, 128 - Jundiai SP - CEP 1320/1-010 Tel: (11) 4523-4587

**De:** "TATIANE GIANELLI DE SOUZA" <tatianes@tjsp.jus.br> **Para:** "fabionadal" <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br> **Enviadas:** Segunda-feira, 14 de maio de 2018 11:18:12 **Assunto:** Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Ilmo. Senhor Presidente,

Em atendimento ao r. despacho de fis. 82/84, do Excelentíssimo Sr. Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, Relator nos autos da Adin nº 2093615-83.2018.8.26.0000 (Processo digital), em que são partes: Autor: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estamos enviando cópia da **LIMINAR CONCEDIDA**, para ciência.

### Solicitamos o envio da confirmação de recebimento e leitura deste e-mail.



TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, SI 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2681
E-mail: <a href="mailto:tatianes@tjsp.jus.br">tatianes@tjsp.jus.br</a>

AVSO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e pessíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apegá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



image001.png 7 KB



Fabio Nadal.jpg

17 KB

**2093615-83.2018.pdf** 274 KB



#### DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação.

De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim

fls 47

Este documento é cópia do organal assurado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://essq.lsp.jus.br/pastadigital/sglabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2093615-83 2018, 8, 26, 0000 e o código 871107B.



ementadas, respectivamente:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veiculos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo periodo relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confunddo com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invosão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". {Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013}.

Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º.

Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento definitivo.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado.

Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

proc.

Este documento è cópia do original assmado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://asaj.tsp.jus.br/pastadigital/sg/abnrConferancelDocumento.do, informe o processo 2093615-83.2018.8.26.0000 e o código 8711D7B.



Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez Relator Este documento è cópia do onginal assmado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Para acassar os autos processueis, acesse o site https://essp.isp.jus.br/pastadigital/sgrabmConferenciaDocumento.do, informe o processo 2093615-63.2016.8, 2, 2, 0000 e o código 8711D7B. proc.



fls. 82

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Órgão Julgador: Órgão Especial

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação.

De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/RJ, assim





ementadas, respectivamente:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013).

Evidente, portanto, a presença do *fumus boni juris*. De outro lado, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º.

Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento definitivo.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado.

Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.



Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

Antonio Celso Aguilar Cortez **Relator** 

#### PARA

### 14/05/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

# As 53

# SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145 PROCESSOS ENTRADOS EM 09/05/2018

14/05/2018-2093615-83.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8922/2018; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 86854994]

# SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2018 Direta de Inconstitucionalidade 2 Total 2

14/05/2018-2093615-83.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8922/2018; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 86857794]





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2093615-83.2018.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 2093615-83.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8922/2018 Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez

Volume / Apenso: 1 / 0 Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, pelo Procurador-Geral FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522; pelo Procurador Jurídico RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061; e pelas Estagiárias TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE inscrito na OAB/SP sob nº 221.476-E; e JÚLIA ARRUDA, RG 37.938.975-7, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJ-SP, prestar as seguintes informações:





# **DAS INFORMAÇÕES:**

- 1. A lei ora hostilizada deriva do Projeto de Lei nº 12.440, de autoria do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que veda o ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais, conforme processo administrativo CMJ 78.234 (juntamos cópia integral).
- 2. A análise da Procuradoria Jurídica manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, entendendo tratar-se de vício de iniciativa, já que a competência para legislar sobre a matéria transito e transporte é privativa da União (fls. 05/21).
- 3. A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer desfavorável ao Projeto de Lei, com fundamento nos mesmos termos indicados pela Procuradoria Jurídica (fls. 22).
- **4.** Pautado para a Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2018, o projeto foi efetivamente aprovado pela Casa Legislativa.
- 5. O Chefe do Poder Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, encaminhando suas motivações por meio do Ofício GP.L nº 31/2018 (fls. 25/28).
- 6. A Procuradoria Jurídica, reafirmou seu posicionamento inicial, acolhendo, portanto, as razões de veto apresentadas pelo Prefeito (fl. 29).
- **7.** Em seguida, a Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela mantença do veto (favorável ao veto total oposto fls. 30).





- 8. Ao final do processo legislativo, o veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018.
- 9. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061, os quais receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO Procurador-Geral OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA Procurador Jurídico OAB/SP 85.061

TAILANA R. M. TURCHETE Estagiária de Direito OAB/SP 221.476-E JÚLIA ARRUDA Estagiária de Direito RG 37.938.975-7





# **PROCURAÇÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2093615-83.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

**GUSTAVO MARTINELLI** 

**Vereador Presidente** 





### **RECIBO DO PROTOCOLO** PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

**Dados Básicos** 

Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça

20936158320188260000 Processo:

Presta Informações Classe do Processo: 14/05/2018 13:48:55 Data/Hora:

**Partes** 

Solicitante: Presidente da Câmara

Municipal de Jundiaí

**Documentos** 

Informações simples - lei 8922-2018 - 1-3.pdf Petição\*:

Ata de posse da mesa 2017-Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Gustavo Martinelli - 1-4.pdf

Preposição:

Procuração ADIN Lei 8922 Procuração:

2018 - 1.pdf

Lei 8922 -2018 - texto integral Documento 1:

do processo legislativo - 1-

34.pdf

#### Lida: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

De: TATIANE GIANELLI DE SOUZA <tatianes@tjsp.jus.br> Assunto: Lida: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018 Para: Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sua mensagem

Para: TATIANE GIANELLI DE SOUZA

Assunto: Re: Liminar concedida na adin nº 2093615-83.2018

Enviado: segunda-feira, 14 de maio de 2018 11:30:54 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em segunda-feira, 14 de maio de 2018 14:46:29 (UTC-03:00) Brasília.

Desconhecido <multipart/report>

0 B

Seg, 14 de mai de 2018 14:47

∅1 anexo

50 fis proc\_



### 15/05/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justica - sala 309

**DESPACHO** 

15/05/2018-Nº 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Vistos. Tratase de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência e eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação. Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite divisar o vício de constitucionalidade da norma impugnada, sobretudo à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira), bem como do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2960/RS e 2137/ RJ, assim ementadas, respectivamente: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal, Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão

-	fls_	61
	proc.	——/i
1		#

o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator - Magistrado(a) Antonio Celso Aguilar Cortez - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 86952863]



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

# PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n° 2093615-83.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE RADARES DE VELOCIDADE. PARÂMETRO DO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ÎNVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, XI, DA CF). ÎNCONSTITUCIONALIDADE (ART. 144, DA CE). PRECEDENTES: TJSP AÇÕES DIRETAS DE ÎNCONSTITUCIONALIDADE N° 2151501-74.2017.8.26.0000 E N° 0057852-36.2010.8.26.0000. ÎNCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

- 1. A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal ou outro diploma infraconstitucional.
- 2. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, que "veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais", por violação à competência normativa federal privativa sobre trânsito (arts. 144 da CE/89 e 22, XI, da CF/88).





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- **3.** Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade já transitadas em julgado sob os Autos nº 2151501-74.2017.8.26.0000 e nº 0057852-36.2010.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 4. Ainda que houvesse competência legislativa municipal, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa atribuída ao Poder Executivo, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes (arts. 5° e 47, II e XIV, da Constituição Paulista).
- 5. Ação procedente.

#### Douto Relator,

# Egrégio Órgão Especial:

Tratam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, daquela localidade, que "veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais".

Alega o autor que a lei objurgada, ao tratar de tema referente à disciplina do trânsito, invadiu a competência legislativa privativa da União, bem como desrespeitou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo, a reserva da administração e o princípio da legalidade, em afronta ao inc. XI do art. 22 da Constituição Federal, aos arts. 5°, 24, § 2°, 1 e 2, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição Estadual e aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí (fls. 01/11).

O pedido liminar foi deferido (fls. 82/84).

Devidamente citado, o douto Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo questionado, afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 139/140).

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações a fls. 88/90, limitando-se a relatar o processo legislativo da norma impugnada (fls. 88/90).

Nessas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

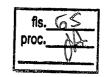
É o relatório.

#### **PRELIMINAR**

#### Limite de confronto no controle direto de constitucionalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que é vedado o contraste da lei local impugnada com <u>normas infraconstitucionais</u> e com a Lei Orgânica Municipal, sendo a advertência oportuna porque houve aceno à sua violação na petição inicial.

Qualquer alegação nesse sentido não merece cognição, tendo em vista ser "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), estando assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Ademais, a alegação de violação ao princípio da legalidade, inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, caracteriza mera ofensa reflexa ao texto constitucional. Eventual irregularidade da lei impugnada para com o Código de Trânsito Brasileiro ou outras normas federais ensejaria mera crise de legalidade, que não viabiliza o processo abstrato que se restringe à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

### **MÉRITO**

A lei local, de inciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

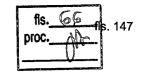
# "Lei n° 8.922, de 19 de março de 2019

Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais.

Art. 1° - A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estativo, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)." (sic)





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O pedido procede.

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados.

A disciplina normativa de trânsito e transporte é matéria situada na competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Preciosa lição de Hely Lopes Meirelles define trânsito e tráfego como o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos, animais) pelas vias de circulação, mas, ao tráfego se adita a missão de transporte, e assim distingue as normas de trânsito das de tráfego:

"(...) aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação — federal, estadual e municipal — conforme a natureza e âmbito do assunto a prover (...) Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, e, por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte.

(...)

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, l e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população.

O tráfego sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito, no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o tráfego interestadual; cabe ao Estado-membro prover o tráfego regional; e compete ao Município dispor sobre o tráfego local, especialmente o urbano" (Direito Municipal Brasileiro,



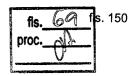


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo: Malheiros, 1993, 6° ed., pp. 318-319). (grifos acrescentados)

O Supremo Tribunal Federal impõe caráter restritivo à produção normativa para além da esfera federal em matéria de trânsito, como, ad esempia, a obrigação contida em lei estadual de uso de cinto de segurança em veículos do transporte coletivo (ADI 874-BA) ou do trânsito de veículos com faróis acesos nas rodovias estaduais (ADI 3.055-PR), a disciplina do serviço de transporte individual em ciclomotores e motocicletas (ADI 3.135-PA) ou do transporte de trabalhadores (ADI 403-SP), porém, considerou constitucional a disciplina estadual de fretamento de veículos de transporte coletivo para fins turísticos (RE 201.865-SP). Essas premissas são extensíveis ao exercício da competência normativa municipal, como decidido:

"Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretenderse que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante 'no que couber', se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. -



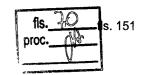


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, estando não ainda prevista competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo" (STF, RE 227.384-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 17-06-2002, v.u., DJ 09-08-2002, p. 68).

O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou desfavoravelmente à constitucionalidade de lei estadual que reserva espaço para o tráfego de certos veículos nas vias públicas de grande circulação:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da



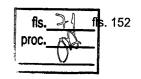


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reserva de espaço para motocicletas em vias públicas circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte sentido de reconhecer inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001" (STF, ADI 3.121-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-03-2011, v.u., DJe 15-04-2011).

Entretanto, colhe-se da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal uma distinção assaz relevante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. Provimento do agravo regimental para que a parte dispositiva da decisão passe a ter o seguinte teor: '[c]om fundamento no artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência desta Corte, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-



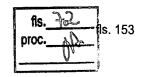


SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

lhe provimento. A legislação impugnada diz respeito ao exercício de poder de polícia municipalidade --- matéria que não se confunde com a competência da União Federal para legislar sobre trânsito (CB, artigo 22, XI) ---, não havendo assim que se falar em vício de inconstitucionalidade do disposto no artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Convênio GS 2.743/91, celebrado entre o Estado e o Município de São Paulo'. 2. Agravo regimental a que se dá provimento" (STF, AgR-RE 246.461-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, 06-02-2007, v.u., DJ 02-03-2007, p. 44, RT 862/140).

São inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais e desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS **SOBRE** CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, Ę ÁREAS CANTEIROS AJARDINADAS. 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. -Competência do Município para proibir estacionamento de veículos sobre calçadas, meiosfios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do





### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria 'CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I' que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido" (STF, AgR-RE 191.363-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-11-1998, v.u., DJ 11-12-1998, p. 06).

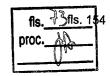
Todavia, a Lei nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município.

Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Nesse sentido, há precedentes desse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - um deles cuja norma impugnada apresenta similitude com o presente caso, também do Município de Jundiaí - os quais já transitaram em julgado e encontram-se assim ementados:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito - a qual fora exercida quando da edição da Lei n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN n° 396/2011. Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, 1, e 21) quanto a Resolução CONTRAN n°





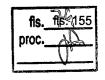
## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

396/2011 (arts. 4°, 6°, 7°, 8° e 9°), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5°; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE". (TJSP, ADIn n° 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, V.U., DJ 11-12-2017) (grifos acrescentados)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2°, n° 2, e art. 47, XIX, "a", da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5° do mesmo diploma. Ação julgada procedente." (TJSP, ADIn n° 0057852-36.2010.8.26.0000, v.u., DJ 22-03-2011)

Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5° e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista.





### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

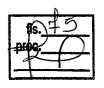
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Competência Originária

grcp/mjap



Lei 8922/2018 Publicação: 3.

Data de Disponibilização: 27/07/2018 Data de

Publicação:30/07/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

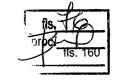
**Página:** 02459

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII
Próximos Julgamentos
Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça Sala 309

**Publicação:** PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 8 DE AGOSTO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

46 - 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: RONALDO SALLES VIEIRA (OAB: 85061/SP)







Registro: 2018.0000605228

#### **ACÓRDÃO**

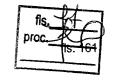
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

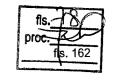
Comarca: São Paulo

#### **VOTO N. 3739/18**

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, que "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais". Alegação de incompatibilidade com os arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV; 111 e 144, da Parâmetro de aferição da Constituição Estadual. constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2°, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta aos arts. 5°; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, na parcela conhecida.

#### VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente que, ao estabelecer normas de trânsito, a lei em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a





Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. A medida liminar foi deferida para suspender a vigência e a eficácia da lei questionada até o julgamento definitivo (p. 82/84). A Câmara Municipal de Jundiaí juntou documentos e prestou informações alusivas ao processo legislativo que culminou com a edição da lei em apreço (p. 88/90). Citado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, haja vista tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (p. 139/140). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 143/155).

#### É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do mesmo Município de Jundiaí (p. 47), sob o argumento de ofensa aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual e ao art. 22, XI, da Constituição Federal

Referido diploma "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais", e o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto à suposta incompatibilidade da norma impugnada com o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2°, da CF, e 74, IV, e 90, da Constituição Estadual, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão

Especial:

publicação.".

"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.





Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. conhecida". (ADI parcela n. Procedente, em parte, ação, 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).

Em relação aos demais aspectos, de fato o art. 5°, caput, da Constituição Estadual, reproduz o conteúdo do art. 2°, da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República.

No que se refere à iniciativa legiferante, é certo que o sistema previsto pela Constituição Federal a atribuiu a diversos entes públicos, integrantes das variadas esferas da Administração.

Acerca da competência para legislar sobre "trânsito e transporte", verifica-se que o art. 22, da Constituição Federal, a conferiu exclusivamente à União, conforme se extrai do seu inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar

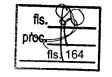
sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte;

E, no exercício dessa competência legislativa, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/97 – e, em caráter complementar, as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN – cf. artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503/97).

No que interessa a estes autos, ficou expressamente definida a atribuição do CONTRAN para o estabelecimento das normas





regulamentares referidas no CTB e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21, daquele mesmo diploma legal.

Em 22 de dezembro de 2011, o CONTRAN fez editar sua Resolução n. 396 (que "Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro") — cujos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, tratam, com muito mais especificidade, do tema versado na lei ora impugnada, e o fazem da seguinte forma:

"[…]

Art. 4º. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

[...]

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

 I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito

rápido.

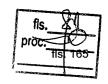
[...]

Art. 6º. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito — Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local





de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7°. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1° do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8º. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados





conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassiplataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9°. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8°, as placas constantes do Anexo V.

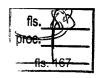
Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Como se vê, além do fato de o tema objeto da lei impugnada já ter sido regulamentado por norma federal específica, nos exatos termos da previsão constante do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que esse regramento relega ao Executivo local (não ao Legislativo – vide artigo 21, caput, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade.

E essa violação de competência legislativa material da União – e da suplementar iniciativa executiva local – inclusive fora expressamente apontada não apenas quando da justificativa do veto do Prefeito (p. 72/75), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (p. 52/56) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (p. 69), o que não foi suficiente para que a edilidade jundiaiense deixasse de aprovar referido projeto.

Importante ressaltar que a Lei n. 8.922/2018, do Município de Jundiaí, assemelha-se em grande proporção à Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquele Município, cuja inconstitucionalidade fora declarada por este C. Órgão Especial em acórdão assim ementado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito – a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),





complementada pelas normas do CONTRAN nº 396/2011. Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE". (ADI n. 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 11.12.2017).

E tal orientação jurisprudencial também pode ser extraída dos seguintes arestos desta Corte:

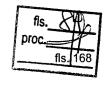
"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2°, n° 2, e art. 47, XIX, 'a', da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5° do mesmo diploma. Ação julgada procedente". (ADI n. 0057852-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 22.03.2011).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 3.263, de 07 de maio de 2007, do Município de Amparo. Visualização de equipamentos de radares. Violação ao princípio constitucional da independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente" (ADI n. 0005263-72.2007.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 07.03.2008).

"ADIN — Lei Orgânica do Município de Osasco — Lei que dispõe sobre a melhoria de visualização dos equipamentos de radares no Município — VÍCIO DE INICIATIVA — Teor insuscetível de edição ante usurpação de competência exclusiva da União — Procedência" (ADI n. 9043304-52.2007.8.26.0000, Rel. Des. Munhoz Soares, j. 13.08.2008).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba -Fixação de condutas para a Administração Municipal impondo-lhe a obrigação de 'instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos' (art. 1º) e de 'providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 · metros antes dos radares' - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual -(ADI Especial Ação procedente" n. Precedentes Órgão 0048920-88.2012.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. 25.07.2012).







Em arremate, é oportuno reproduzir trecho do parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que: "[...] São inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais e desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. [...] Todavia, a Lei . nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município. Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal). [...] Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista".

Como se vê, é inegável a usurpação, pelo Município de Jundiaí, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, cabendo ainda a observação de que tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21), quanto a Resolução CONTRAN n. 396/2011 (arts. 4°, 6°, 7°, 8° e 9°), determinam que é atribuição do Executivo local (não do Legislativo) eventual disciplina suplementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

Caracterizada, portanto, a afronta os artigos 5°; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, todos da Constituição Estadual, o que conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, por meu voto, conhece-se em parte e, na parcela conhecida, julga-se procedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ RELATOR



Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 27/08/2018 Data de

Publicação: 28/08/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

**Página:** 02736

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX → Intimações de Acórdãos Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial → Palácio da Justiça → sala

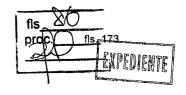
309

Р

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2093615-83.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Antonio Celso Aguilar Cortez - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. -ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAI. LEI MUNICIPAL N. 8.922, DE 19 DE MARCO DE 2018, QUE "VEDA OCULTAR, DISSIMULAR OU DIFICULTAR A VISUALIZACAO DE FISCALIZACAO DE VELOCIDADE DOS VEICULOS NAS VIAS PUBLICAS MUNICIPAIS". ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 46, IV E V, E 72, II E XII, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, E ARTS. 5°; 24, § 2°, 1 E 2; 47, II E XIV; 111 E 144, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. PARAMETRO DE AFERICAO DA ENTRE MUNICIPAL LEI CONTRASTE CONSTITUCIONALIDADE. ORGANICA MUNICIPAL. **DISPOSITIVOS CONSTANTES** DA LEI INADMISSIBILIDADE. INTELIGENCIA DOS ARTS. 125, § 2°, DA CONSTITUICAO FEDERAL, E 74, VI, DA CONSTITUICAO PAULISTA. LEI IMPUGNADA QUE CARACTERIZOU INVASAO DA COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIAO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSITO. AFRONTA AOS ARTS. 5°; 37; 47, II, XI E XIV; 111 E 144, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO JULGADA PROCEDENTE, NA PARCELA CONHECIDA. ART. 1007 CPC -EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE http://www.stj.jus.br) - RESOLUCAO No 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 98,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - RONALDO SALLES VIEIRA (OAB: 85061/SP) -Palacio da Justica - Sala 309

Página: <u>Ver a página</u>







### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamenão do Órgão Especial Palácio da Justiça Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309 São Paulo/SP - CEP 01018-010 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Ofício n.º 3058-A/2018-egt

Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 8922/2018 -Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

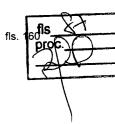
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

#### MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP





Registro: 2018.0000605228

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

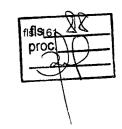
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade nº 2093615-83.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

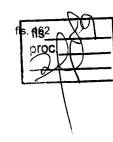
#### **VOTO N. 3739/18**

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, que "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais". Alegação de incompatibilidade com os arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Parâmetro de aferição constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2°, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Lei impugnada que caracterizou invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta aos arts. 5°; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, na parcela conhecida.

#### VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente que, ao estabelecer normas de trânsito, a lei em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a





Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. A medida liminar foi deferida para suspender a vigência e a eficácia da lei questionada até o julgamento definitivo (p. 82/84). A Câmara Municipal de Jundiaí juntou documentos e prestou informações alusivas ao processo legislativo que culminou com a edição da lei em apreço (p. 88/90). Citado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, haja vista tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (p. 139/140). A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela procedência do pedido (p. 143/155).

#### É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do mesmo Município de Jundiaí (p. 47), sob o argumento de ofensa aos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição Estadual e ao art. 22, XI, da Constituição Federal

Referido diploma "Veda ocultar, dissimular ou dificultar a visualização de fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais", e o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º. A fiscalização de velocidade dos veículos nas vias públicas municipais através de equipamento fixo, estático, móvel ou portátil far-se-á exclusivamente de modo ostensivo, vedada qualquer forma de ocultação, dissimulação ou dificultação a sua visibilidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua .

Inicialmente, o pedido não comporta conhecimento quanto à suposta incompatibilidade da norma impugnada com o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, haja vista que, nos termos dos arts. 125, § 2º, da CF, e 74, IV, e 90, da Constituição Estadual, o controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal opera-se unicamente em relação à Constituição do Estado.

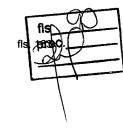
Nesse sentido é o entendimento deste C. Órgão

Especial:

publicação.".

"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.





Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. (ADI Procedente. conhecida". em parte, ação, na parcela 2155266-87.2016.8.26.0000, rel. Evaristo dos Santos, j. 07.12.2016).

Em relação aos demais aspectos, de fato o art. 5°, caput, da Constituição Estadual, reproduz o conteúdo do art. 2°, da Constituição Federal, que dispõe sobre a independência e harmonia entre os Poderes constituídos da República.

No que se refere à iniciativa legiferante, é certo que o sistema previsto pela Constituição Federal a atribuiu a diversos entes públicos, integrantes das variadas esferas da Administração.

Acerca da competência para legislar sobre "trânsito e transporte", verifica-se que o art. 22, da Constituição Federal, a conferiu exclusivamente à União, conforme se extrai do seu inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar

sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte;

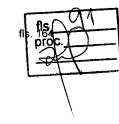
E, no exercício dessa competência legislativa, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n. 9.503/97 – e, em caráter complementar, as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN – cf. artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503/97).

No que interessa a estes autos, ficou expressamente definida a atribuição do CONTRAN para o estabelecimentó das normas



rápido.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo



regulamentares referidas no CTB e das diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigos 12, inciso I, CTB), bem como que a eventual participação regulatória municipal somente seria desempenhada por seus órgãos ou entidades executivas, nos estritos assuntos arrolados no artigo 21, daquele mesmo diploma legal.

Em 22 de dezembro de 2011, o CONTRAN fez editar sua Resolução n. 396 (que "Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro") — cujos artigos 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, tratam, com muito mais especificidade, do tema versado na lei ora impugnada, e o fazem da seguinte forma:

"[...]

Art. 4°. Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

[...]

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

 I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito

[...]

Art. 6°. A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito — Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa R-19 conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º No caso de fiscalização de velocidade com medidor dos tipos portátil e móvel sem registrador de imagens, o agente de trânsito deverá consignar no campo 'observações' do auto de infração a informação do local







de instalação da placa R-19, exceto na situação prevista no art. 7º.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

§ 5º Em locais/trechos onde houver a necessidade de redução de velocidade pontual e temporária por obras ou eventos, desde que devidamente sinalizados com placa R-19, respeitadas as distâncias constantes do Anexo IV, poderão ser utilizados medidores de velocidade do tipo portátil ou estático.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º, o agente de trânsito deverá produzir relatório descritivo da obra ou evento com a indicação da sinalização utilizada, o qual deverá ser arquivado junto ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, à disposição das JARI, CETRAN, CONTRADIFE e CONTRAN.

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Art. 7°. Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1° do art. 61 do CTB.

§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo 'observações' do auto de infração.

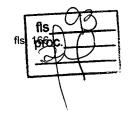
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.

Art. 8°. Quando o local ou trecho da via possuir velocidade máxima permitida por tipo de veículo, a placa R-19 deverá estar acompanhada da informação complementar, na forma do Anexo V.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados







conforme as duas denominações descritas a seguir:

I - 'VEÍCULOS LEVES' correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta, com peso bruto total - PBT inferior ou igual a 3.500 kg.

II - 'VEÍCULOS PESADOS' correspondendo a ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassiplataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações.

§ 2º 'VEÍCULO LEVE' tracionando outro veículo equipara-se a 'VEÍCULO PESADO' para fins de fiscalização.

Art. 9°. São exemplos de sinalização vertical para atendimento do art. 8°, as placas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Poderá ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical".

Como se vê, além do fato de o tema objeto da lei impugnada já ter sido regulamentado por norma federal específica, nos exatos termos da previsão constante do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que esse regramento relega ao Executivo local (não ao Legislativo — vide artigo 21, caput, CTB; artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011) eventual atividade de disciplina complementar quanto à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade.

E essa violação de competência legislativa material da União – e da suplementar iniciativa executiva local – inclusive fora expressamente apontada não apenas quando da justificativa do veto do Prefeito (p. 72/75), mas também ao tempo da elaboração dos pareceres da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal (p. 52/56) e da Comissão de Justiça e Redação daquela mesma Casa de Leis (p. 69), o que não foi suficiente para que a edilidade jundiaiense deixasse de aprovar referido projeto.

Importante ressaltar que a Lei n. 8.922/2018, do Município de Jundiaí, assemelha-se em grande proporção à Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, daquele Município, cuja inconstitucionalidade fora declarada por este C. Órgão Especial em acórdão assim ementado:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito — a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),





Em arremate, é oportuno reproduzir trecho do parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que: "[...] São inconfundíveis os círculos da competência normativa federal sobre trânsito e da competência normativa municipal para organização e fiscalização do trânsito no seu território. Remanesce espaço normativo ao Município para limitações ao tráfego de veículos em suas vias públicas em atenção às peculiaridades locais e desde que não neutralizada a legislação federal, o que abrange a imposição de certas condições, como a disciplina do uso das vias, logradouros e espaços públicos. [...] Todavia, a Lei nº 8.922/2018, do Município de Jundiaí, trata especialmente da fiscalização dos limites de velocidade dos veículos nas vias públicas locais, o que, notadamente, não se confunde com o exercício do poder de polícia do município. Destarte, verifica-se na propositura legislativa vício de inconstitucionalidade por invasão da competência normativa privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal). [...] Para além, ainda que houvesse competência legislativa municipal, o que se admite a título de argumentação, a norma impugnada teria invadido a esfera da gestão administrativa local atribuída ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes e, como tal, seria inconstitucional, por violação ao disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista".

Como se vê, é inegável a usurpação, pelo Município de Jundiaí, da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, cabendo ainda a observação de que tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, e 21), quanto a Resolução CONTRAN n. 396/2011 (arts. 4°, 6°, 7°, 8° e 9°), determinam que é atribuição do Executivo local (não do Legislativo) eventual disciplina suplementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade.

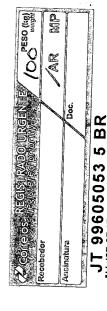
Caracterizada, portanto, a afronta os artigos 5°; 37; 47, II, XI e XIV; 111 e 144, todos da Constituição Estadual, o que conduz à procedência do pedido.

Ante o exposto, por meu voto, conhece-se em parte e, na parcela conhecida, julga-se procedente a ação.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR





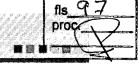


Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Rua Barão de Jundiaí,128 -Centro CEP 13201-010 — Jundiaí - SP



#### Tribunal de Justiça de São Paulo

Poder Judiciário





CADIA POSTAL

CADASTRO

CONTATO

AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

#### Consulta de Processos do 2ºGrau

#### Dados para Pesquisa\_

Seção: Todas as seções Pesquisar por:

Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo:

8.26



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

#### Dados do Processo...

2093615-83.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente Processo:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8922/2018 Distribuição: Órgão Especial

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator:

Volume / Apenso: 1/0 Valor da ação: 1.000,00

#### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

#### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

#### Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Advogado: Fabio Nadal Pedro

Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data Movimento 27/09/2018 Expedido Termo Juntada de AR

20/09/2018 Processo encaminhado para o Arquivo

Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo

Informação 11/09/2018

Remessa ofício nº 3058

Expedido Ofício 31/08/2018

Encaminhando cópia do V. Acórdão - p

28/08/2018 Publicado em

Disponibilizado em 27/08/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2646

27/08/2018 Prazo

27/08/2018 Expedido Certidão

Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]

23/08/2018 Petição Intermediária Juntada

Nº Protocolo: WPRO.18.00801340-0 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 22/08/2018 13:35

23/08/2018 Expedido Termo

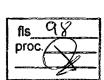
Termo de Juntada - Automática

16/08/2018 Publicado em

Disponibilizado em 15/08/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2638

Data	Movimento
14/08/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
13/08/2018	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20180000605228, com 9 folhas.
13/08/2018	Acordão Finalizado Acórdão Eletrónico
08/08/2018	Procedência em Parte
08/08/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.
30/07/2018	Publicado em Disponibilizado em 27/07/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2625
25/07/2018	Inclusão em Pauta Para 08/08/2018
19/07/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
19/07/2018	Despacho À Mesa Voto nº 3739/18 Vistos. À Mesa. São Paulo, 19 de julho de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator
16/07/2018	Conclusos para o Relator Termo de conclusão - Relator (automático)
14/07/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00653522-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/07/2018 18:27
14/07/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
22/06/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
22/06/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00565693-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 20/06/2018 10:23
22/06/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
13/06/2018	Mandado Juntado
13/06/2018	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
04/06/2018	Informação Remessa - Mandado
29/05/2018	Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
25/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00472291-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/05/2018 09:46
25/05/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
16/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 15/05/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2575
15/05/2018	Prazo
15/05/2018	Expedido Certidão  Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
15/05/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00429382-4 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 14/05/2018 13:48
15/05/2018	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
15/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2574
15/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2574
14/05/2018	E-mail expedido juntado
11/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/05/2018	Despacho

Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Lei Municipal n. 8.922, de 19 de março de 2018, apontando violação aos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal de Jundiaí, aos arts. 5°; 24, § 2°, 1 e 2; 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição paulista, e ao art. 22, XI, da Constituição Federal. Narrou o requerente, em síntese, que, ao estabelecer normas de trânsito, a norma em comento excedeu a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual. Anotou que a criação de lei sobre a obrigatoriedade de a fiscalização de velocidade ser realizada de modo ostensivo é matéria a ser tratada em âmbito nacional, que não atrai a competência dos Municípios para regular a matéria (art. 30, I, da CF). Arguiu a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do respectivo processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e detém a competência para dispor sobre a sua organização e o funcionamento dos serviços públicos. Anotou que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), assim como a Resolução CONTRAN n. 396/2011, definem como atribuição do Executivo local disciplinar supletivamente questões relacionadas à localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade, circunstância que demonstra também a ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, notadamente ao princípio da legalidade. Requereu o deferimento de medida liminar, para que se suspenda a vigência da norma até o julgamento final da presente ação. De fato, a documentação coligida indica suficientemente a presença dos requisitos cautelares, razão pela qual deve ser deferida a liminar, para determinar a suspensão da vigência de eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgam



Data Movimento fls Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11.04.2013). "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e trânsito. proc. sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Grieta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 11/04/2013). Evidente, portanto, a presença do fumus boni juris. De outro lado, o periculum in mora decorre da possibilidade de imediata oneração do orçamento do Poder Executivo para a efetivação dos comandos contidos na lei impugnada, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (19.03.2018), conforme dispõe seu art. 2º. Destarte, sem adentrar o mérito da demanda, atribuição reservada ao plenário deste Órgão Especial, afigura-se razoável, em juízo de cognição superficial, suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.922, de 19 de março de 2018, do Município de Jundiaí, até o julgamento definitivo. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando-se informações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado para querendo, defender a la propuendo. Postariormações no prazo legal. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado. Posteriormente, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 11 de maio de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator 10/05/2018 Petição Intermediária Juntada № Protocolo: WPRO.18.00419909-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/05/2018 17:10 10/05/2018 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ 10/05/2018 Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10395 - Antonio Celso Aguilar Cortez 10/05/2018 Processo encaminhado para a Distribuição de Originários 10/05/2018 Processo Cadastrado

SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial

#### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

#### Petições diversas

Data	Tipo
10/05/2018	Petições Diversas
14/05/2018	Presta Informações
24/05/2018	Petições Diversas
20/06/2018	Petições Diversas
13/07/2018	Parecer da PGJ
22/08/2018	Ciência da PGJ

#### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Celso Aguilar Cortez (3739-18)
20	Alex Zilenovski
3°	Geraldo Wohlers
40	Elcio Trujillo
5°	Cristina Zucchi
6°	Nestor Duarte
7°	Pereira Calças
8°	Artur Marques
90	Pinheiro Franco
10°	Xavier de Aquino
110	Antonio Carlos Malheiros
12°	Ferreira Rodrigues
13°	Péricles Piza
140	Evaristo dos Santos
15°	Márcio Bartoli
16°	João Carlos Saletti
17°	Francisco Casconi
18°	Renato Sartorelli
19°	Carlos Bueno
20°	Ferraz de Arruda
210	Sérgio Rui
220	Salles Rossi
23°	Ricardo Anafe
24°	Alvaro Passos

25°

Beretta da Silveira

Julgamentos

08/08/2018

Data

Situação do julgamento

Julgado

Decisão

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U.

fls OO proc.

Voltar para os resultados da pesquisa

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Praça da Sé s/nº - Palácio da Justica - Sala 309 - CEP: 01018-03



#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo no:

2093615-83.2018.8.26.0000

Classe – Assunto:

Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos

Autor

Prefeito do Município de Jundiaí

Réu

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator(a): Órgão Julgador: Antonio Celso Aguilar Cortez

Orgao Juigador: Comarca de Origem Órgão Especial

Comarca de Origem Sã

São Paulo

Vara de Origem

Vara de Origem do Processo Não informado

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 19/09/2018.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006 Escrevente Técnico Judiciário

#### TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de setembro de 2018

Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006 Escrevente Técnico Judiciário

### PROJETO DE LEI Nº. 12.440

Juntadas:
MD- ORDHUM, OB/12/12/10. Ma 05/21 cm 08/12/17/4:
1 22 em 20/12/17 Jul : 3/2, 23/24 em
M. 05/100 00/03/10/06/10/00/06/10/00/00/00/00/00/00/00/00/00/00/00/00/
With Collection of the Collect
dis. 31 sm 44/03/88 (5) By! 30/ By em 20/03/28 3.
\$1534A58, 14/05/18 + Grs 59,14/05/182, fls. 60/61 em 15/05/18/
Illa 62/74 cm 16/07/18 M3: Hs \$5 cm 157.07.2018 71.
Fls 16 84 em 26/08/2018 Art. In 85 em 27/08/2018 Aft,
Fls 86/96 em 20109/2018/2015 fls 97/101 em
02/01/2019
02/01/2019
Observações: